



DJ 1953
06/05/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1953 – PALMAS, TERÇA FEIRA, 06 DE MAIO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura	1
Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	3
2 ^a Câmara Cível	4
1 ^a Câmara Criminal	5
2 ^a Câmara Criminal	6
Divisão de Recursos Constitucionais.....	6
Divisão de Requisição de Pagamento	6
1 ^º Grau de Jurisdição.....	7

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

Pauta nº 003/2008

1^ª Sessão Extraordinária

Será julgado, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos oito (08) dias do mês de maio de dois mil e oito (2008), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, o seguinte processo, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO A SER JULGADO:

01 – RECURSOS HUMANOS Nº 5204/08 – APENSO: ADM 36770/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDA: A.A.B

REFERENTE: APOSENTADORIA

RELATOR: Des. ANTÔNIO FELIX

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 111/2008

O EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no caput do art. 12 do Regimento Interno da Corte, e

CONSIDERANDO o falecimento do servidor OTACÍLIO CLEMENTINO DELMONDES, servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ocorrido dia 04 de maio do fluente ano;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pelo falecido a este Poder;

RESOLVE:

Decretar luto oficial por 03 (três) dias, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de maio de 2008, 120^a da República e 20^a do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 323/2008

O EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o pedido da magistrada, resolve alterar o período do gozo de férias da Juíza ADALGIZA VIANA DE SANTANA, titular da 1^a Vara Cível da Comarca de 3^a Entrância de Araguaína, de 03.07 a 01.08 para 10.07 a 08.08.2008 e de 02 a 31.10 para 19.08 a 17.09.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2008, 120^a da República e 20^a do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 345/2008

O EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no caput do art. 12 do Regimento Interno da Corte, e tendo em vista o falecimento do servidor OTACÍLIO CLEMENTINO DELMONDES, servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ocorrido dia 04 de maio do fluente ano, RESOLVE liberar os servidores, que quiserem comparecer ao velório e sepultamento, a partir das 15 horas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de maio de 2008, 120^a da República e 20^a do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Contratos

CONTRATO Nº: 012/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.636/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Vanessa Maria Alves Lima Sales.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como Estagiária do Curso de PSICOLOGIA, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4^a Vara Criminal e de Execução penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

DO VALOR MENSAL: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça - Tribunal de Justiça
Atividade: 14.421.00661.0B01.0001 2008 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 3.3.90.36

VIGÊNCIA: da assinatura até 20/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratada: VANESSA MARIA ALVES LIMA SALES.

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 013/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.636/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Mila Barbosa Cossen.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como Estagiária do Curso de DIREITO, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4^a Vara Criminal e de Execução penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

DO VALOR MENSAL: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça - Tribunal de Justiça
Atividade: 14.421.00661.0B01.0001 2008 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 3.3.90.36

VIGÊNCIA: da assinatura até 20/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratada: MILA BARBOSA COSSON.

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 014/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.636/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Alyne Coelho Pereira.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como Estagiária do Curso de DIREITO, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4ª Vara Criminal e de Execução penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

DO VALOR MENSAL: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça - Tribunal de Justiça
Atividade: 14.421.00661.0B01.0001 2008 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 3.3.90.36

VIGÊNCIA: da assinatura até 20/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratada: ALYNE COELHO PEREIRA.

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 015/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.636/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Izabella Ferreira dos Santos.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como Estagiária do Curso de PSICOLOGIA, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4ª Vara Criminal e de Execução penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

DO VALOR MENSAL: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça - Tribunal de Justiça
Atividade: 14.421.00661.0B01.0001 2008 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 3.3.90.36

VIGÊNCIA: da assinatura até 20/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 04 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratada: IZABELLA FERREIRA DOS SANTOS.

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 016/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.636/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Carmem Lúcia Rubim.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como TÉCNICO JUDICIÁRIO, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4ª Vara Criminal e de Execução penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

DO VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça - Tribunal de Justiça
Atividade: 14.421.00661.0B01.0001 2008 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 3.3.90.36

VIGÊNCIA: da assinatura até 20/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratada: CARMEM LÚCIA RUBIM.

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 017/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.636/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Marcos André Cordeiro dos Santos.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como TÉCNICO JUDICIÁRIO, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4ª Vara Criminal e de Execução penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

DO VALOR MENSAL: R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça - Tribunal de Justiça
Atividade: 14.421.00661.0B01.0001 2008 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 3.3.90.36

VIGÊNCIA: da assinatura até 20/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratada: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS.

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 018/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.636/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Rossana Poltre Beninca.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como PSICÓLOGA, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4ª Vara Criminal e de Execução penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

DO VALOR MENSAL: R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça - Tribunal de Justiça
Atividade: 14.421.00661.0B01.0001 2008 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 3.3.90.36

VIGÊNCIA: da assinatura até 20/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratada: ROSSANA POLTRE BENINCA.

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 019/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.636/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Kiucia de Sousa Sá.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como PSICÓLOGA, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4ª Vara Criminal e de Execução penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

DO VALOR MENSAL: R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça - Tribunal de Justiça
Atividade: 14.421.00661.0B01.0001 2008 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 3.3.90.36

VIGÊNCIA: da assinatura até 20/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratada: KTIUCIA DE SOUSA SÁ.

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Decisões/Despachos

Intimacões às Partes

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8106 (08/64085-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de rescisão contratual nº 32487-2 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas)

AGRAVANTE: JAIR ANTÔNIO DA COSTA E CONNIE DENILDA DA COSTA

ADVOGADO: GERMIRIO MORETTI E OUTRA

AGRAVADA: OSVALDO NUNES RODRIGUES E ESPOSA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento, recebido em razão do plantão de fim de semana, interposto por JAIR ANTÔNIO DA COSTA E CONNIE DENILDA DA COSTA, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que em sede de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos, proposta pelo ora agravante, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os requisitos ensejadores para tal mister.Alega, em síntese, o agravante que a decisão recorrida foi proferida sem levar em consideração as razões que, no seu entender, ensejariam o periculum in mora, eis que se trata de descumprimento pelo ora agravado de cláusulas contratuais e obrigações assumidas em razão de contrato de compra e venda e permuta de imóveis.Neste contrato o ora agravado assumiu a obrigação – embora casado e sem anuência da esposa - de permitir imóvel adquirido do espólio de VICTOR MINEIRO, com condição resolutiva de que caso a tradição do imóvel não fosse possível por algum motivo obrigava-se a pagar a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em moeda corrente, como também assumiria o pagamento de dívidas dos ora agravantes com o Banco da Amazônia. Asseveram que o imóvel localizado em Alto Parnaíba-MA, não condiz com as especificações constantes do contrato de compra e venda, uma vez que se trata de área de apenas 1.500 has e não de 8.000 has, conforme narrara o agravante ao pactuar a avença.Aduziram que a dívida gravada junto ao Banco da Amazônia não fora quitada e nem amortizada pelos ora agravados, suportando os agravantes a inadimplência e o descumprimento da cláusula quarta do contrato. Requerem, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de imitar os ora agravantes na posse do imóvel em litígio, em razão do não cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas pelos ora agravados, com a consequente antecipação dos efeitos da tutela recursal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/124.É o relato do essencial. DECIDO.O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, regulamenta que ao Presidente compete em matéria judicial "decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...".Aliás, essa regra tem sido estendida aos finais de semana pelo fato de não haver disciplina específica quanto ao procedimento a ser adotado.A princípio, à luz do que prescreve citado artigo, o presente agravo aportou nesta Corte para apreciação de possível pedido de concessão de efeito suspensivo.A meu sentir, não vislumbro a ocorrência de medida de urgência que reclame solução durante o fim de semana, uma vez que o recurso em análise não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo citado.Logo,

Palmas – TO, 05 de maio de 2008.

considerando que, na espécie, não se trata de procedimento afeto à disciplina do artigo 174 do Código de Processo Civil qual seja, dos atos que não se suspendem pela superveniente de feriados ou férias forenses, determino, após o término do plantão de fim de semana, que se registre e se distribua o feito a um dos componentes das Câmaras Cíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de abril de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício.

HABEAS-CORPUS Nº 5133 (08/0064088-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : EUGÉNIO MENDES VIEIRA

PACIENTE : EUGÉNIO MENDES VIEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se habeas-corpus impetrado por EUGÉNIO MENDES VIEIRA, tendo por autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Não há nos autos comprovação quanto à prisão, nem da negativa da liberdade, alegada, pelo que postergo a apreciação do pedido de liminar, após colhidas as informações da autoridade impetrada, fixando o prazo de quarenta e oito horas (48 h), podendo serem solicitadas e prestadas via fac-símile ou e-mail. Após, distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Criminais. Intime-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 30 de abril de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício.

HABEAS-CORPUS Nº 5134 (08/0064089-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : JORGE MARQUES DE SOUZA E GENIVAL MARQUES DE SOUZA

PACIENTES: JORGE MARQUES DE SOUZA E GENIVAL MARQUES DE SOUZA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se habeas-corpus impetrado por JORGE MARQUES DE SOUZA E GENIVAL MARQUES DE SOUZA, tendo por autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Não há nos autos comprovação quanto à prisão, nem da negativa da liberdade, alegada, pelo que postergo a apreciação do pedido de liminar, após colhidas as informações da autoridade impetrada, fixando o prazo de quarenta e oito horas (48 h), podendo serem solicitadas e prestadas via fac-símile ou e-mail. Após, distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Criminais. Intime-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 30 de abril de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DEBORA GALAN

Pauta

ERRATA DA PAUTA Nº 10/2008

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

No item 04 da pauta nº. 10, publicada no Diário da Justiça nº 1952, página A13, que será julgada em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, onde se lê EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3.204/05, leia-se MANDADO DE SEGURANÇA 3.204/05, conforme se vê adiante:

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.204/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados: Aures Rosa do Espírito Santo, Anderson Barros e Silva, Cristina Silva Rosa, Ricardo Gonçalez, Sérgio Martins Nunes, Bruno Batista Rosa, Thais Paes Leme Mothé Neder e Frederico Camargo Coutinho

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Decisões/Despachos

Intimacões às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3666 (07/0059720-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogado: Waldiney Gomes de Moraes

IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DO PPS

Advogado: Pedro Biazotto e outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 103, a seguir transcrita: "Mantenho a decisão de fls. 48/51 dos autos por seus próprios fundamentos e, de consequência, indefiro o Pedido de Reconsideração

que acompanha as informações. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a respeito da liminar concedida. Vistas ao Ministério Pùblico nesta instância. Após, volvam-me conclusos para análise de mérito. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de abril de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3780 (08/0064030-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS

Advogados: Eli Gomes da Silva Filho e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DOTOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 105, a seguir transrito: "Deixo de apreciar o pedido de liminar para após as informações das autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas - TO, 30 de abril de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3725 (08/0062243-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GENESSI CIEL DOS SANTOS

Advogado: Genessi Ciel dos Santos

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 61, a seguir transcrita: "Tendo em vista que a desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no C. P. C. - art. 267, § 4º -, defiro o pedido de fls. 56, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante para que surta os legais efeitos e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas -TO, 30 de abril de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

INQUÉRITO Nº 1737 (08/0063340-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 2008.1.2002-9 – 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

INDICIADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO

VÍTIMA: JOSÉ DOS REIS LOPES GUIDO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 17, a seguir transrito: "Acolho a cota ministerial de fls. 13/14 e determino a remessa dos autos à Comarca de Araguaína para que a autoridade policial tome as providências necessárias ao caso concreto, bem como se empenhe para juntar o documento solicitado às fls. 14, último parágrafo. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3691 (08/0063837-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO SLONGO

Advogado: Mário Antônio Silva Camargos

IMPETRADA: 2ª TURMA DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 171/172, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RICARDO SLONGO contra acórdão proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, referente ao julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2144/07, da Relatoria do Desembargador MOURA FILHO, que segundo o Impetrante, é teratológica por ausência de fundamentação. Em breve retrospecto, verifica-se que o recurso em sentido estrito foi interposto contra a decisão do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia que manteve a apreensão da CNH do impetrante, denunciado pela prática do ilícito capitulado no art. 21, caput, c/c art. 18, inc. I do Código Penal, por ter provocado o acidente automobilístico que causou a morte de Renan Araújo Silva, lesões corporais graves em Natávio Gomes C. Neto e lesões leves em Dímas Olímpio Barbosa e Helmut Perlemberg. Com efeito, sustenta o impetrante a tese de teratologia do acórdão adrede mencionado, por ter este se baseado em voto que limitou-se à literal transcrição da manifestação do Órgão Ministerial, razão pela qual, pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata restituição de sua Carteira Nacional de Habilitação. É o relatório. Decido. Recebo o presente mandamus com fulcro no art. 21, inc. VI da Lei Complementar nº 35/79. Nesse sentido a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. O Tribunal de Justiça é competente para julgar os writs contra os seus atos, os dos seus respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções, ex vi do disposto no artigo 21, inc. VI da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). 2. Omissis. 3. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 5703, Desemb. Fenelon Teodoro Reis, Órgão Pleno, DJ 01/12/94, TJ/GO). Ao apreciar a liminar requerida, não verifico, a princípio, ilegalidade ou teratologia no acórdão, uma vez que não configura nulidade a decisão que, embora de maneira suscinta, analisa as questões de fato e de direito. O fumus boni iuris arguido encontra-se expressamente inoculado pelo art. 294 da Lei nº 9.503/97, que confere ao

magistrado poder cautelar para, a qualquer momento e de ofício, de suspender a habilitação para dirigir, havendo necessidade para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou teratologia no acórdão objurgado, nem tampouco o preenchimento dos requisitos legais, NEGO A LIMINAR requerida. REQUISITEM-SE informações à autoridade apontada coatora no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

INQUÉRITO Nº 1728 (08/0062069- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.8054-6/07, ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA)
INDICIADO: JADER MARIANO BARBOSA
VÍTIMA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 47/50 a seguir transcrita: “Versam os presentes autos de Inquérito Policial sobre crimes noticiados em representações formuladas pela Câmara Municipal de Colméia/TO, em desfavor do Prefeito Municipal de Colméia, Jader Mariano Barbosa, instaurado pela portaria nº 1.691/2006, objetivando apurar a prática dos crimes de responsabilidade previstos nos incisos IV e XIV, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67, tendo em vista o atraso no repasse do duodécimo nos meses de janeiro, abril, junho, julho e setembro de 2006. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 29-A, in verbis: § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. Estabelece ainda, o art. 168 da Constituição da República: “Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”. Inicialmente, há de ser anotado que não houve recusa do repasse da referida verba orçamentária, aduzindo-se, tão-somente que ocorreu um atraso no seu repasse. A propósito, confira-se o Parecer Ministerial lançado às fls. 41/44, verbis: “No caso em análise, o Presidente da Câmara Municipal afirma a prática de crime de responsabilidade por atraso no envio do repasse, segundo o qual ocorrerá nos seguintes termos: 1 – No mês de janeiro de 2006, no dia 20, que foi uma sexta feira, o representado não repassou o duodécimo, apenas o fazendo no dia 23/01; 2 – No mês de abril do corrente ano, no dia 20, que foi uma quinta feira, o Representado não repassou o duodécimo, apenas o fazendo no dia 24/04, como pode ser comprovado nos extratos anexos; 3- no mês de junho, o representado pela primeira vez deixou de repassar o duodécimo para o legislativo, apenas fazendo no dia 21/07, sendo que o dia 20 foi uma quarta feira; 4 – No mês de julho p.p. a conduta repetiu-se, sendo o valor do duodécimo depositado no dia 21/07, sendo dia 20, uma quarta feira e no mês de setembro foi depositado dia 21/09, sendo dia 20 uma terça feira, em anexo”. A recusa do repasse das verbas orçamentárias pelos Prefeitos às Câmaras, no prazo legal, importa, em descumprimento de preceitos constitucionais e, portanto, em ilegalidade flagrante, já que os repasses orçamentários do executivo ao legislativo não podem ficar ao seu arbitrio para que, a qualquer momento e discricionariamente, flutuando entre um e outro entendimento negue eficácia à Lei Orçamentária para atingir direito líquido e certo de outro poder decorrente da autonomia que a Carta Magna lhe confere. Contudo, no caso em comento, embora o prefeito tenha conhecimento da existência de uma data limite constitucional para a transferência de duodécimos, não restou comprovada a existência de prejuízo material à Câmara Municipal de Colméia, ou de enriquecimento ilícito, tendo em vista que os repasses ainda que atrasados, foram entregues. Saliente, também, que já foi regularizado o repasse do duodécimo, conforme se pode observar das declarações de José Rodrigues de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Colméia/TO, às fls. 09, verbis: “[...] Que, reitera os pedidos constantes das iniciais datadas de 23 de janeiro de 2006 e 25 de abril do mesmo ano, no todo seu teor. Que, esclarece que apartir data finda do mês de junho o Poder Executivo, da cidade de Colméia, na figura do seu representante legal, senhor Jader Mariano Barbosa, regularizou o repasse duodécimo à Câmara Municipal, tanto quanto referente a data base, bem como quanto ao quantum [...]”. Cumpre observar ainda que, em relação a prática dos crimes de responsabilidade previstos nos incisos IV e XIV, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67, a responsabilidade do agente só pode derivar de conduta dolosa pessoalmente atribuível a ele, como autor mediato ou imediato, uma vez que o tipo penal cotejado não prevê modalidade culposa, e isso sempre que houver previsão de punição criminal específica. Assim, entendo que o Prefeito de Colméia, Jader Mariano Barbosa, não praticou crime de responsabilidade, já que frise-se, não restou comprovado dolo, prejuízo material à Câmara Municipal de Colméia, ou enriquecimento ilícito, pois, os repasses ainda que atrasados, foram entregues, e a situação já foi regularizada, além disso, inexiste sanção específica para puni-lo. Posto isso, acolho o parecer ministerial de folhas 41/44, que manifestou-se pela ausência de justa causa para a persecução criminis, e determino o arquivamento do presente Inquérito policial. Após as cautelas de praxe, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1732 (08/0062075- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.8055- 4/07, DA COMARCA DE COLMÉIA)
INDICIADO: JADER MARIANO BARBOSA
VÍTIMA: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 49/51 a seguir transcrita: “Versam os presentes autos de Inquérito Policial sobre crimes noticiados em representações formuladas pela Câmara Municipal de Colméia/TO, em desfavor do Prefeito Municipal de Colméia, Jader Mariano Barbosa, instaurado pela portaria nº 1.741/2006, objetivando apurar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no inciso XIV, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67, e art. 20, VI, primeira parte da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a negativa da apresentação dos documentos dos veículos Mercedes Benz-L1113, placa IDF-4898/TO, e Ford F-4000G, placa MVW-4608/TO. Dispõe o inciso XIV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, verbis: Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente. Determina o art. 20, IV, da Lei Orgânica Municipal de Colméia que poderá a Câmara de Vereadores solicitar do prefeito ou do secretário Municipal, as informações sobre assuntos administrativos, de fatos sujeitos a sua fiscalização. O mestre HELEY LOPES MEIRELLES, que redigiu integralmente o projeto que redundou no Decreto-Lei 201/67, ao comentar esse diploma legal na já mencionada obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO (pág. 573), assim se expressou: “Todos os crimes definidos nessa lei são dolosos, pelo que só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo”. Cumpre ressaltar que, negar execução significa agir de modo frontalmente contrário ao mandamento legal, revelando discordância, não aceitação, pleno inconformismo com o seu conteúdo, algo que prescinde da inexecução ou violação do mandamento nela contido para caracterizar-se. O objetivo da Câmara Municipal era o envio dos documentos referentes aos veículos contratados que prestam efetivamente serviços ao município, para a comprovação da propriedade, sob a alegação de que a não entrega dos documentos por parte do Prefeito, impede o funcionamento da Câmara Municipal no tocante a fiscalização da locação de veículos pelo poder executivo. Como se pode observar às fls. 08/13 a autoridade policial, em simples consulta ao site do Ministério da Justiça – Rede INFOSEG, obteve informações que os veículos pertencem a Jader Mariano Barbosa. Estou que, do mesmo modo, poderia a Câmara Municipal também socorrer-se de outros meios para obter as informações acerca dos veículos contratados pela Prefeitura, não ficando exclusivamente ao arbitrio do Prefeito. Destarte, como a conduta omissiva do prefeito não pode ser considerada empecilho para a fiscalização da Câmara Municipal aos atos do executivo, já que frise-se esta poderia socorrer-se de outros meios, e não restou comprovado o dolo em impedir a fiscalização, entendendo que o Prefeito de Colméia, Jader Mariano Barbosa, não praticou crime de responsabilidade. Além disso, extrai-se do parecer ministerial desta instância, que tramita para a propositura de ação penal, cópia dos processos instaurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Município que apurou infrações cometidas pelo Chefe do Executivo local, envolvendo, inclusive a utilização dos veículos objetos desta demanda. Posto isso, acolho o parecer ministerial de folhas 44/46, que manifestou-se pela inexistência de conduta delitiva passível de punição, e determino o arquivamento do presente Inquérito policial. Após as cautelas de praxe, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1559 (00/0019610 - 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (RIE Nº 030/98, PRECATÓRIO Nº 830/95)
REMETENTE: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
REQUISITANTE: SEBASTIÃO MIGUEL NUNES
Advogados: José Adelmo dos Santos e Outros
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 99 a seguir transcrita: “Atendendo o disposto no Despacho de fls. 70/71, o município de Arapoema-TO, através de advogado legalmente constituído, apresentou às fls. 79/80, proposta para satisfação do débito referente à importância devida no Precatório nº. 748/1997, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Brasília-DF, decorrente da Reclamação Trabalhista proposta em face do Município acima citado. Diante do exposto determinei a intimação da parte requisitante Sebastião Miguel Nunes, para se manifestar acerca da proposta de pagamento oferecida pelo município de Arapoema-TO. Ocorre que o mesmo não foi intimado em face de não ter sido localizado, por ter mudado da cidade de Arapoema-TO há cerca de dois anos, sendo desconhecido o seu atual paradeiro (Certidão de fls. 96 verso). Desse modo, determino a intimação do advogado da parte requisitante Dr. Adelmo dos Santos, OAB/TO 301-A, para informar no prazo de 15 (quinze) dias se o requisitante Sebastião Miguel Nunes, aceita a proposta de pagamento oferecida pelo município de Arapoema-TO, qual seja: pagamento do valor corrigido dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 543,04 (quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), fls. 79/80. P.R.I.C. Palmas/TO, 25 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Decisões/Despachos
Intimacões às Partes

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7990 (08/0063061-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Declaratória de Inexistência de Débito nº 2005.2.5374-1/0, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE XAMBOIÁ - TO
 ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
 AGRAVADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO: Sérgio Fonata
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Xambioá, objetivando a reforma da decisão de folhas 13/15, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo determinou ao Agravante que efetuasse o depósito judicial do valor correspondente ao inserto nas faturas emitidas pela ora Agravada nos meses de setembro de 2005 em diante. Informa ter ingressado com a ação originária objetivando a redução do nível de perda de watts, referente à iluminação pública do Município, nas faturas emitidas desde a criação do Estado do Tocantins e, consequentemente, a devolução de valores pagos a maior durante todo o período. Aduz que, a Magistrada a quo, em decisão interlocutória (fls. 10/12), concedeu liminar determinando a Agravada de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica referente à iluminação pública do município, bem ainda, ao Agravante que efetuasse o depósito judicial dos valores incontrovertíveis, referente as faturas emitidas de setembro de 2005 em diante. Ressalta que em decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a Magistrada de primeira instância, ratificando a decisão anterior, indeferiu a redução do nível de perda de watts, que em síntese é justamente o desconto pleiteado pelo requerente, nas faturas emitidas pela Agravada, mantendo, ainda, a determinação de se realizar o depósito judicial referentes as faturas emitidas de setembro de 2005 em diante. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida, para se reduzir o nível de perda de watts e em consequência a redução dos valores cobrados. Busca, ainda, determinação no sentido de se aguardar o final do pleito para depois da realização das perícias requeridas, de forma que sejam depositados os valores porventura devidos ou compensados os créditos em faturas à vencer. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)"". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PÉRIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juiz da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8092 (08/0063900-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Arrolamento Sumário 2.549/95, da Vara de Sucessões da Comarca de Guraraí - TO
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE A. G. F. REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA VERAS FERREIRA

ADVOGADA: Bárbara Henryka L. de Figueiredo
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Espólio A.G.F. representado por Maria Veras Ferreira, objetivando a reforma da decisão de folhas 13/14, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo determinou o recolhimento imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCD e taxa judiciária perante o órgão competente, de acordo com os valores declarados na partilha, bem como acostar os comprovantes de pagamento. Informa constar dos autos (fls. 52 e 54) o recibo que comprova o pagamento da totalidade das custas e o cálculo das custas, onde constam como recolhidos ambos os tributos. Aduz que, a Magistrada a quo, entendeu serem os aludidos documentos insuficientes para provar o pagamento, que deveria ter sido efetuado, obrigatoriamente, na Coletoaria Estadual. Argumenta que o órgão arrecadador, após consulta, informou que o ITCD e a taxa judiciária não foram recolhidos, tomando por base o balancete do mês de setembro de 1995, já que o protocolo da ação, o recibo de pagamento e o cálculo das custas datam de 14 de setembro daquele ano. Ressalta que o presente recurso não ataca a integra da decisão recorrida, recaindo somente sobre a parte que manda novamente recolher os tributos, ITCD e taxa judiciária, em razão do pagamento efetuado em cartório, pela inventariante, na data do protocolo do arrolamento sumário, e o recibo original, acostado às folhas 52 dos autos. Preliminarmente, alega, à luz da legislação tributária vigente, que os tributos cobrados são inexigíveis, pois, além de recolhidos (fls. 52 e 54), o mandamento da decisão recorrida não pode prevalecer, uma vez que incidente a prescrição tributária, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN. No mérito, afirma que os tributos foram pagos pelo Espólio, já que os documentos de folhas 52 e 54 o comprovam. E que o entendimento da Magistrada proteladora da decisão recorrida, no sentido de que os tributos não poderia ter sido realizado perante escrivania, não pode prevalecer, tendo em vista a regra contida no artigo 57, inciso II, do Código Tributário Estadual – CTE. Observa, ainda, que o procedimento de arrolamento sumário, previsto no artigo 1.034 do Código de Processo Civil – CPC, não comporta discussões de natureza fiscal, conduta que entende ser vedada ao magistrado. Faz, também, alusão ao artigo 124 do CTE que, inequivocamente, estabelece que a competência fiscalizadora sobre tributos estaduais compete à Secretaria da Fazenda Estadual. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida, para o fim de se acatar a preliminar arguida, extinguindo-se a obrigação tributária tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenária; e, caso assim não se entenda, requer seja reformada a decisão que determinou novo recolhimento do ITCD e taxa judiciária, ante a lesão grave e de difícil reparação que a decisão recorrida acarreta ao Espólio recorrente. E, em síntese, o relatório. Decido. Cumpre observar que o cerne da questão trazida à discussão, no presente recurso, centra-se no fato de ser, ou não, devido o pagamento do ITCD, conforme determinado pela Magistrada da Instância singela. Analisando a legislação pertinente ao assunto, a instituição do ITCD é de competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme se extrai do artigo 156, inciso I, da Constituição Federal. O CTN, em seu artigo 159, dispõe que: "(...) Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo. (...)". Já o CTE, em seu artigo 57, inciso II, prevê que: "(...) Art. 57. É solidariamente obrigado ao pagamento do ITCD devido pelo contribuinte ou responsável: (...) II – o tabelião, o escrivão e os demais serventuários da justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento da obrigação. (...)". No caso em exame, verifico que a legislação pertinente ao assunto, possibilita o recolhimento de tributos perante as serventias judiciais, fato esse que demonstra o equívoco do entendimento exarado pela Magistrada a quo, ao afirmar o pagamento dos tributos em questão deveriam se dar junto à Coletoaria Estadual. Outrossim, extrai-se dos autos (fls. 52 e 54) ter a representante do Espólio recorrente, por ocasião do aviso do arrolamento sumário, realizado o pagamento do ITCD e da taxa judiciária, no importe total de R\$1.034,74 (um mil e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) foram pagos a título de ITCD. Assim, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, por ser capaz de impor ao Espólio Agravante, pelo menos neste momento, lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida no que tange a determinação de se proceder a novo recolhimento do ITCD e taxa judiciária. Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Guraraí, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Decisão/Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5131/08 (08/0064069-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EURIPEDES DA SILVA ROZA
 PACIENTE: JÚLIO CÉSAR GUEDES CRUZ
 ADVOGADO: Euripedes da Silva Roza
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado via fac-símile, por EURÍPEDES DA SILVA ROZA, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 7.088, em favor de JÚLIO CÉSAR GUEDES CRUZ, com pedido de liminar, no qual o impetrante alega ilegalidade da prisão do paciente. A petição inicial, contudo, não foi instruída com documento algum, inexistindo, pois, quaisquer provas referentes às alegações do impetrante. Diz a Jurisprudência do STJ: "Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. Ordem não conhecida." Antes, porém, de indeferir a inicial por falta de prova pré-constituída, INDEFIRO apenas a liminar postulada e, em cumprimento às disposições do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, determino AGUARDEM estes autos na Secretaria o transcurso do prazo de cinco (05) dias para a juntada dos originais da inaugural e dos documentos nela indicados. Expirado esse prazo in albis, venham-me os autos CONCLUSOS. Se cumprida a diligência no prazo devido, NOTIFIQUE-SE o MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia-TO para que, no prazo de 05 dias, preste informações (art. 149, RITJTO). Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de maio de 2008. Desembargador MOURA FILHO -Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 17/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 13 (treze) dias do mês de maio (05) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2205/08 (08/0062143-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 20/06 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 3º (IN FINE), ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB.

RECORRENTE: ALESSANDRO JACKSON DOS ANJOS.

ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimacões às Partes

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8048/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6332

AGRAVANTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO

AGRAVADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIO AIRES RODRIGUES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "cumpra-se o despacho de fl. 70. Publique-se. Palmas, 30 dias do mês de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4932/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL Nº 2032/03

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL

RECORRIDO (S): MARIA CREUZA DA SILVA FÉ.

ADVOGADO: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Diante do exposto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3687/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: FRANKLIN SILVA BRANDÃO JUNIOR

ADVOGADO(S): FRANKLIN SILVA BRANDÃO

RECORRIDO(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, uma vez que o recorrente em suas razões recursais se ateve somente a impugnar a ilegalidade da norma estabelecida no edital referente à aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ao invés de fundamentar o presente recurso em razões constantes do acórdão de fls.146/147. É cediço, que a admissibilidade do recurso decorre da necessidade de se preencherem alguns requisitos, como, o da regularidade formal. A propósito, vejamos o que leciona o doutrinador Araken de Assis: "...mostra-se obrigatoria a exposição das razões de fato e de direito que levam o recorrente a pleitear a reforma ou a invalidação do acórdão ou da sentença recorridas." (grifo nosso)1 Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino o arquivamento do feito apos observada as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 ASSIS, Araken, Manual do Recursos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 661

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3517/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 60480-7

RECORRENTE: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4844/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: AÇÃO PEDIDO DE FALÊNCIA Nº 3912

RECORRENTE: FICAP S/A

ADVOGADO: NOÉMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S):

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5794/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO ORDINÁRIO

RECORRENTE: TOCANTINS REFLORESTAMENTO LTDA

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS DE CASTRO FILHO

RECORRIDO(S): FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

ADVOGADO(S): LUCIANA VALERA MENEGATTI

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos

Intimacões às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1501 (06/0053223-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1974/97

REQUERENTE: REISELINO REIS GOMES

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

Por ordem do Exelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Atento ao disposto no artigo 41 e 1.055 do CPC INTIME-SE o advogado do requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1506 (07/0054537-9)

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3397/01

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO

REQUERENTE: IONE JOSÉ DO AMARAL

ADVOGADO: FÁBIO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-TO

ADVOGADO: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES

Por ordem do Exelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de precatório de natureza alimentícia, no qual é requisitado o pagamento do débito exeqüendo, no valor de R\$ 26.822,79 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo à f. 147. O Município de Divinópolis fora intimado para comprovar nos autos a quitação do presente precatório ou a sua inclusão no orçamento de 2008 (f. 132), mantendo-se inerte às determinações emanadas desta Corte. Por sua vez, a requerente pleiteou o seqüestro da verba necessária à quitação da presente requisição, contudo o Ministério Público de segunda instância condicionou o seu deferimento à efetiva comprovação de preterição do direito de preferência. Constatou a divisão de requisição de pagamentos que só há este precatório pendente para o município devedor. Pois bem. A Constituição Federal, no artigo 100, preceitua que "a exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim". Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que ocorrendo a preterição impõe-se o seqüestro da quantia destinada à satisfação do débito. Não é o caso, pois se constata a recalcitrância e o total descaso do município-executado em cumprir as ordens emanadas desta Corte, inclusive o presente requisitório data de 2004, sem que tenha o município-devedor sequer se manifestado nos autos com a firme intenção de incluir o débito no orçamento vindouro. Com efeito, o artigo 78 § 4º do ADCT, autoriza uma vez configurada a omissão no orçamento a medida extrema do seqüestro da verba pública municipal. No mesmo sentido os tribunais superiores vêm se posicionando: "E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INOBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE JULGAMENTO PLENÁRIO - HIPÓTESE LEGITIMADORA DO USO DA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 102, I, "L") - SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, DESDE QUE OCORRENTE SITUAÇÃO QUE SE AJUSTE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS, EM CARÁTER TAXATIVO, PELA CONSTITUIÇÃO - MEDIDA CONSTRITIVA, QUE, EFETIVADA NA ESPÉCIE, IMPORTOU EM DESRESPEITO À AUTORIDADE DECISÓRIA DO JULGAMENTO FINAL PROFERIDO, POR ESTA SUPREMA CORTE, NA ADI 1.662/SP - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (STF - RCL 2223/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. d.j. 02/10/2003. Tribunal Pleno. DJ 15/09/2006). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCIEROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. 1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado, e o seqüestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (§ 2º). 2. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, entretanto, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida, (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter "poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora" (§ 2º) e a permitir o seqüestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.(g.n.) 3. Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para seqüestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência. 4. Recurso ordinário provido." (RMS 22205/PR. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. d.j. 22/05/2007. DJ 21/06/2007). Isto posto, em razão da omissão reiterada do ente-devedor e diante do comando inserto no artigo 78 § 4º do ADCT

determino ao juízo requisitante que proceda ao seqüestro da verba relativa a esta requisição, através do sistema BACENJUD, transferindo-a para uma conta vinculada a este Tribunal. Após expeça-se o competente alvará de levantamento, observando-se que a quantia requisitada deverá ser devidamente atualizada na data do efetivo pagamento (art. 100, § 1º, parte final, da CF). Expeça-se a Carta de Ordem ao juízo requisitante e INTIME-SE o município-executado deste despacho, por ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Referência: Autos n.º3.142/06

Ação: Alimentos

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Euenes Gomes Pereira

Prazo: 20 dias

Finalidade: Citar: o requerido: EUENES GOMES PEREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de João Balduíno Pereira e de Célia Campos Araújo, residente em lugar incerto e não sabido, da presente ação acima mencionado, cientificando-o que foi arbitrados os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, bem como fica intimado da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 28 de agosto de 2008, às 15:00 horas, ocasião em que o requerido poderá apresentar contestação através de advogado, fica advertido de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, sendo 03 (três) no máximo. Araguaçu-TO, 30 de abril de 2008 NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DÉ DIREITO

ARAGUATINS**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(2ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4586/06 e/ou 2006.0003.2261-0-0, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA MARISSOL GOUVEIA DA SILVA, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na rua "Siqueira Campos", nº 1248, nesta cidade. Com referência a Interdição de MICHAEL DA SILVA LEAL, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 18.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MICHAEL DA SILVA LEAL, brasileiro, solteiro, desqualificado para o labor, residente e domiciliada à Rua "SIQUEIRA CAMPOS", nº 1248, nesta cidade, filho de JOSÉ ANTONIO SOUSA LEAL E MARIA MARISSOL GOUVEIA DA SILVA, nascido aos 20.02.1981, natural de SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA MARISSOL GOUVEIA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(1ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4383/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Com referência a Interdição de LUIZA GOMES DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 06.11.2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUIZA GOMES DE SOUSA, brasileira, solteira, desqualificado para o labor, residente e domiciliada à Rua "Floriano Peixoto", nº 761, nesta cidade, filho de MARIA DA PAZ GOMES, nascida aos 12.07.1958, natural de Axixá-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente, EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os

Autos de INTERDIÇÃO nº 4.962/06 (Protocolo Único 2006.0008.5459-0/0), em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por TEREZINHA ALVES DE SOUSA, brasileira, casada, Lavradora, portadora da RG nº 424.314-SSP-TO e do CPF nº 000.594.221-73, residente e domiciliada na Rua: 13 de Maio, nº 1548, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de ANTONIO ALVES DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21 de setembro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANTONIO ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, desqualificado para o labor, residente e domiciliada na Rua: 13 de Maio, nº 1548, na cidade de Buriti do Tocantins - TO, filho de Luiz Gomes de Sousa e Terezinha Alves de Sousa, nascido aos 08.09.1983, natural de Buriti do Tocantins - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora TEREZINHA ALVES DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente, EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3.785/04, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA SELMA DA PAZ SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da RG nº 183.161-SSP-TO e do CPF nº 001.377.771-83, residente e domiciliada na Rua: D. João VI, nº 1482, nesta cidade de Araguatins - TO. Com referência a Interdição de FABIANO DA PAZ SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 19 de dezembro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de FABIANO DA PAZ SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua: D. João VI, nº 1482, nesta cidade de Araguatins - TO, filho de José Abílio da Paz e Istelina José da Paz Silva, nascido aos 25.09.1983, natural de Araguatins - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA SELMA DA PAZ SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente, EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.882/06 (Protocolo Único 2006.0007.0275-7/0), em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por JOÃO ALVES NASCIMENTO, brasileiro, viúvo, Lavrador, portadora da RG nº 23.298-SSP-PA e do CPF nº 180.212.471-24, residente e domiciliado na Rua: "F", nº 1180, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ANDRÉIA MARTINS NASCIMENTO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 19 de dezembro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANDRÉIA MARTINS NASCIMENTO, brasileira, solteira, desqualificado para o labor, residente e domiciliada na Rua: "F", nº 1180, nesta cidade de Araguatins - TO, filha de João Alves Nascimento e Felisbela Martins Nascimento, nascida aos 17.10.1982, natural de Araguatins - TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor JOÃO ALVES NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente, EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.328/07 (Protocolo Único 2007.00056374-7/0), em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por VALDECI MACÉNA FERREIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da RG nº 15.514-SSP-TO e do CPF nº 002.100.491-97, residente e domiciliada na Rua: "8", nº 162, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JOÃO MACÉNA VIEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 28 de fevereiro de 2008, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOÃO MACÉNA VIEIRA, brasileiro, solteiro, desqualificado para o labor e aposentado, residente e domiciliada na Rua: "8", nº 162, nesta cidade de Araguatins - TO, filho de Ermilina Macêna Vieira, nascido aos 16.06.1927, natural de Vitória da Conquista-BA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora VALDECI MACENA FERREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente, EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.973/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por TEOTONHA GOMES DE AMORIM, brasileira, solteira, Lavradora, residente e domiciliada na Rua: F nº 897, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ROSENIRA GOMES AMORIM, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 01 de agosto de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ROSENIRA GOMES AMORIM, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua: F nº 897, neste município de Araguatins - TO, filha de Manoel Gomes Pereira e Josefa Cardoso de Amorim, nascida aos 28.07.1959, natural de Bacabal - MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora TEOTONHA GOMES DE AMORIM, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

Autos 2008.0002.7178-7

Espécie: Divórcio Direto Litigioso
Requerente: Lucimar dos Santos Silva
Requerido: Afonso João da Silva

"Assistência Judiciária"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos da ação em epígrafe. Tem o presente por FINALIDADE a CITAÇÃO do requerido AFONSO JOÃO DA SILVA, brasileiro, separado de fato, profissão na mencionada nos autos, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação em epígrafe, bem como, INTIMAÇÃO do mesmo acerca da audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito designada para o dia 10/06/08, às 13:30 horas no edifício do fórum local, sito à Rua 04, 40, data a partir da qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, conteste a referida ação sob pena de REVELIA e CONFISSÃO quanto a matéria de fato (art. 285, 2º parte e 319 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Eu Escrivão do Cível o digitei e subscrevo. CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA Juiz Substituto

PALMAS

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 01

Prazo: 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Autos: 2719/03

Ação: INTERDIÇÃO
Interditante: CLEIDE RODRIGUES COSTA
Advogada: Dra. VANDA SUELMI S. NUNES
Interditado: RAIMUNDA PEREIRA COSTA
NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA PEREIRA COSTA, brasileira, casada, portadora da CI RG: 102159198-7 SSP/MA, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas-TO, declara pela sentença de fls.37/38, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "Desta forma, tendo em vista o laudo pericial firmado por médico, chefe do setor de perícias do INSS, atestado medido firmado por psiquiatra (fl.06), corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, que, na lição de José Alberto dos Reis, é verdadeira inspeção judicial, decreto a interdição de RAIMUNDA PEREIRA COSTA, brasileira, separada, nascida em 07/01/44, filha de Bertoldo Pereira Costa e Josefa Pereira Costa, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, a irmã CLEIDE RODRIGUES COSTA, qualificado à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispenso da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença noório competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. PALMAS-TO, 30 de novembro de 2004. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que ninguém alegue ignorância expedi-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta e cidade e comarca aos 17 de abril de 2008. Eu, (Francisca Fábia Ribeiro de Sena), digitei e imprimi... Nelson Coelho Filho Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 02

Prazo: 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Autos: 2006.0002.1803-0/0

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: CARLOS ANTONIO COSTA AMORIM

Advogada: Dra. MARY DE FÁTIMA F. DE PAULA

Interditado: LUCIANO COSTA AMORIM

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de LUCIANO COSTA AMORIM, brasileiro, solteiro, sem profissão, portador da CI RG: 3702518 SSP/PA , residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, declara pela sentença de fls.34/35, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 23/24, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de LUCIANO COSTA AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3702518 SSP-PA, nascido em 26/06/1971, filho de Antônio de Souza Costa e Amélia Coelho de Amorim, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, seu irmão CARLOS ANTÔNIO COSTA AMORIM, qualificado à fl. 02. Prestado compromisso, a curador estará, desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois a dispenso da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. PALMAS-TO, 18 de dezembro de 2007. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta e cidade e comarca aos 17 de abril de 2008. Eu, (Francisca Fábia Ribeiro de Sena), digitei e imprimi... Nelson Coelho Filho Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 03

Prazo: 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Autos: 2.896/03

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: ELZA NEVES DE OLIVEIRA

Advogada: Dra. ROSE MAIA R. MARTINS

Interditado: LOURIVAL CELESTINO DE MEDEIROS

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de LOURIVAL CELESTINO DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, portador da CI RG: 148.266 SSP/TO e CPF: 856.026.631-34'', residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, declara pela sentença de fls.33/34, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "Desta forma, tendo em vista a conclusão da perícia médica de fls. 22/23, decreto a interdição de LOURIVAL CELESTINO DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, nascido em 06/04/1938, filho de Antônio Celsoestino de Medeiros e Raimunda Amélia de Medeiros, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sobrinha Elza Neves de Oliveira, qualificada à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará, desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispenso da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. PALMAS-TO, 18 de julho de 2006. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta e cidade e comarca aos 17 de abril de 2008. Eu, (Francisca Fábia Ribeiro de Sena), digitei e imprimi... Nelson Coelho Filho Juiz de Direito

3ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ALIMENTOS registrada sob o nº 2009.0009.8447-5/0, na qual figura como requerente T.S.R representado por LUCILVANIA BENTO DA SILVA, residentes e domiciliadas em Palmas -TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido ALMIR SOARES REIS, brasileiro, representante comercial, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2008, às 16h. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e oito(05/05/08).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº : 2006.9.0774-0

Ação : CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA

Deprecante : 12ª VARA CÍVEL DA COM. DE BELO HORIZONTE – MG.

Requerente : DISTRIBUIDORA DE DOCES E BISCOITOS LIZ LTDA

Adv. : BRIZOLA GOMES DE LIMA – OAB/TO. 783-A

Requerida : JOÃO HELDER VILELA

Adv. : DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO – OAB/TO. 329-A

DESPACHO: O pedido formulado pela requerida a folha retro não merece ser acolhido neste momento. Pela análise dos documentos acostados às folhas 154/157, encaminhados pelo ilustre Juiz da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, verifico que o feito de desapropriação foi chamado à ordem, determinando-se a reserva de valores em favor da Petrobrás S/A, credor hipotecário, bem como do credor tributário legalmente habilitado, observadas as preferências legais. Em relação ao credor da presente carta, caber-lhe-á o valor excedente, efetuadas as reservas acima descritas. Em que pese ter sido autorizado por este Juízo a substituição da penhora no imóvel por reserva em dinheiro, não consta na presente carta documentação comprovando se o quantum reservado atualmente ao credor em questão, corresponde a valor que garanta a execução. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo requerido a folha 166 revelam-se frágeis, até agora, para o fim de que se requer. Determino que se oficie ao Douto Juiz da Primeira Vara da Seção Judiciária deste Estado, para que informe a este Juízo o valor reservado ao credor da presente carta e se o mesmo já foi depositado judicialmente. Intime-se. Após, volvem-me os autos. Palmas, 18 de abril de 2.008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2.715/07, que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move em face de SANTANA PINTO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 26/07/1976 em Porto Nacional-TO, filha de Mariana Pinto de Oliveira, estando incursos, nas penas do artigo 155, §4º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADA da presente ação e INTIMADA, pelo presente, a comparecer perante este Juízo de Porto Nacional-TO, no dia 05 de junho de 2008, às 13 horas e 30 minutos, a fim de ser interrogada e se ver processar, promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum.Porto Nacional/TO, 30-04-2008. Eu, Esffânia Gonçalves Ferreira, escrivã em substituição, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2.816/07, que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move em face de MANOEL MESSIAS ALVES SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10/05/1956 em Porto Nacional-TO, filho de Juvenal Borges dos Santos e Maria Alves Pinheiro, estando incursos, nas penas do artigo 213, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação e INTIMADO, pelo presente, a comparecer perante este Juízo de Porto Nacional-TO, no dia 05 de junho de 2008, às 13 horas e 30 minutos, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum.Porto Nacional/TO, 30-04-2008. Eu, Esffânia Gonçalves Ferreira, escrivã em substituição, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2.864/08, que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move em face de MANOEL HENRIQUE DE ALMEIDA, brasileiro, estando incursos, nas penas do artigo 19, caput da Lei 3.688/41, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação e INTIMADO, pelo presente, a comparecer perante este Juízo de Porto Nacional-TO, no dia 05 de junho de 2008, às 13 horas e 30 minutos, oportunidade em que será feita proposta de suspensão do processo, conforme previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, devendo comparecer acompanhado de Advogado e, caso não compareça, prosseguirá o autos em seus trâmites normais. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum.Porto Nacional/TO, 30-04-2008. Eu, Esffânia Gonçalves Ferreira, escrivã em substituição, digitei o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÉNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Desa. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORA JUDICIÁRIA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone :(63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002